

A atuação do Ministério Público na vigência da Lei do Ventre Livre na Província do Rio de Janeiro (1871-1888)

Maristela Santana*

Os primeiros meses de pesquisa sobre um grupo de fontes primárias levaram-nos a suspender provisoriamente a expressão *Militante da Liberdade* atribuída por nós ao Promotor Públicoⁱ, que fez parte do título do projeto originalⁱⁱ2, em vista do material encontrado até o momento, sem, contudo, descartar essa possibilidade. Apresentamos a seguir algumas referências que motivaram o trabalho, seu desenvolvimento e o estágio atual em que se encontra.

Militante da Liberdade é uma expressão, não exclusiva, mas utilizada pela historiadora Keila Grinbergⁱⁱⁱ para referir-se a bacharéis em Direito ou solicitadores, aqueles indivíduos que não tinham formação jurídica institucional, mas tinham autorização para atuar nos juízos de primeira instância em ações de liberdade e de manutenção de liberdade de escravos, entre outras. O historiador Eduardo Spiller Pena^{iv}, por sua vez, utiliza o termo “militância política abolicionista” de forma genérica para advogados, solicitadores, curadores, e juízes que teriam auxiliado juridicamente escravos em ações judiciais da mesma natureza. Com cautela, estendeu a expressão para juristas e magistrados que alcançaram grande expressão social e política, ligados ao Governo Imperial por laços diversos, que utilizavam linguagem e militância abolicionista moderada.

Numa conjugação do emprego da “militância” utilizada pelos dois autores, e com base em indícios legislativos, pareceu-nos desafiador empregar o termo como título da pesquisa em referência a outro ator social interativo, um sujeito apenas referenciado em

legislações e obras historiográficas relacionadas à justiça no Brasil, mas não objeto de estudos mais profundos. Esse sujeito aparece nas legislações em torno da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, exercendo função de extrema relevância. Trata-se do Promotor de Justiça, agente do Ministério Público, fiscal do cumprimento da lei.

A Lei nº 2.040 de 1871 a despeito do que a alcunha de “Lei do Ventre Livre” sugere, foi editada objetivando a libertação de dois sujeitos: o filho de mulher escrava a partir daquela data, e o escravo adulto pertencente ao Império em conformidade com duas previsões: libertação anual de escravos de cada província de acordo com cotas reunidas em Fundos de Emancipação criados nos municípios para esse fim; e libertação individual por meio da formação de pecúlio para compra direta da alforria, ou para pagamento de indenização ao(s) senhor(es). A formação de pecúlio também estava prevista para o filho livre de mulher escrava e em ambos os casos o Governo regulamentaria as formas de proteção e de rendimento desses pecúlios. Outra disposição importante prevista era a matrícula ou registro especial que todos aqueles que detinham o poder ou a posse dos escravos do Império eram obrigados a realizar a partir de então, e no caso de não cumprimento dentro do prazo estabelecido, sujeitar-se-iam a sanções de multa e de penas. E nesse particular, conforme estabelecido no Decreto n.º 4.835 de 1871, regulamento da Lei n.º 2.040 que disciplina “a matrícula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava” caberia ao agente ministerial e seus adjuntos, entre outros (Curadores Gerais de Órfãos e Juizes de Órfãos), a atribuição de intervenção para que a matrícula fosse realizada.

Existe uma ampla produção na área da História do Direito enfatizando o desenvolvimento do Poder Judiciário no Brasil. Estudos relativos à perspectiva histórica do Ministério Público Estadual (Rio de Janeiro) baseados em fontes primárias, que não somente a legislação, são escassos^v; limitam-se muitas vezes a um caráter

introdutório em livros específicos sobre os princípios institucionais do órgão e a artigos esparsos em publicações temáticas, ora com mais, ora com menos detalhes. Trabalhos sobre a Instituição no Rio de Janeiro realizados por historiadores estão dando os primeiros passos.

Tecemos nossa problemática a partir de afirmativas semelhantes de dois membros do Ministério Público contemporâneo que se propuseram em trabalhos acadêmicos sobre a Instituição, fazer constar a evolução histórica da mesma. São eles: José Eduardo Sabo Paes, Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no livro *O Ministério Público na Construção do Estado de Direito*, publicado em 2003, resultado da sua tese doutoral em Direito defendida em 2001 na Universidad Complutense de Madrid, Espanha; e Ronaldo Porto Macedo Jr., Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Pós-Doutor em Direito, Professor da Universidade de São Paulo-USP e da Fundação Getúlio Vargas – FGV/SP no artigo “Evolução Institucional do Ministério Público Brasileiro”, 1995. Ambos conferem importante destaque ao Promotor de Justiça no século XIX que com a promulgação da Lei do Ventre Livre teria como função proteger “fracos e indefesos” uma vez que lhe competia fiscalizar se os filhos livres das mulheres escravas eram registrados na forma da lei. Esse entendimento de “protetor dos fracos e indefesos” repete-se inclusive no portal do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)^{vi}, no link sobre a “História do MP”.

O impacto de tal afirmativa foi bastante expressivo, despertando nosso interesse de modo que a afirmação impôs-se irresistivelmente como objeto de investigação e ponto de partida para o nosso estudo.

Ao consultarmos o corpo da Lei nº 2.040 de 1871 não encontramos disposições explícitas que justifiquem a afirmação contundente feita pelos membros do Parquet atual de o Promotor de Justiça como responsável: a) pela fiscalização da matrícula dos

ingênuos; e b) pela defesa de interesses dos escravos, ingênuos e libertos. Esses dispositivos são encontrados sim, nos Decretos n.º 4.835 de 1º de dezembro de 1871 e n.º 5.135 de 13 de novembro de 1872, respectivamente, que disciplinam e regulamentam a aplicação da Lei n.º 2.040. Entendemos que, na realidade, houve uma leitura jurídica enaltecadora da Instituição, especialmente ao referir-se aos promotores como “protetores” dos filhos livres de mulher escrava, ou ingênuos, termo como eram tratados à época; e nós a convertemos numa pesquisa histórica, a partir de inter-relações complexas entre legislação civil, criminal, processos judiciais cíveis de liberdade, inquéritos policiais, relatórios administrativos provinciais e relatórios relativos à administração da justiça imperial.

A historiografia voltada para a escravidão no Brasil nas últimas duas décadas consolidou a interpretação de que as três principais leis sobre a questão: Lei n.º 2.040 de 28 de setembro de 1871 ou Lei do Ventre Livre; Lei n.º 3.270 de 28 de setembro de 1885 ou Lei do Sexagenário; e Lei n.º 3.353 de 13 de maio de 1888 ou Lei da Abolição da Escravatura, não foram processos isolados em torno de situações imediatistas visualizadas pelo Governo e pela elite escravocrata brasileira que teriam culminado na última lei como o fim derradeiro do sistema no país. Ao contrário, as três leis compunham um projeto de emancipação gradual e segura que não alterasse a ordem hierárquica social. Realidade há muito antevista, mas que não poderia ocorrer de qualquer forma, não poderia dar margem, por exemplo, a rebeliões escravas que ameaçassem as ordens econômica, social e política. No tocante à Lei n.º 2.040, tal preocupação parece justificar a quantidade de legislações correlatas cíveis e criminais: leis, decretos, regulamentos, avisos e alterações regulamentais, sempre procurando (em tese) conferir precisão àquele ordenamento jurídico, evitando brechas que possibilitassem a perda do controle em prol da manutenção da ordem estabelecida; e presente em todos os níveis da sociedade. Sendo a sociedade, em todos os seus segmentos, um elemento orgânico e dinâmico, é

possível observar interações, tensões e reações que se refletem nas leis que, por sua vez, são empregadas em processos judiciais e provas utilizadas pelas partes envolvidas, e na retórica que faz dos dispositivos legais instrumentos manipuláveis contrários ou não segundo interesses escravistas e abolicionistas; permite senão a inversão, perceber os movimentos e as “vozes” reativas àquela ordem.

No tocante à legislação cível e criminal, em especial a esta última destacamos: o Código Criminal (1830), o Código de Processo Criminal (1832) e suas reformulações referentes às disposições judiciárias, com destaque para a Lei n.º 2.033 de 20 de setembro de 1871 e o seu regulamento, o Decreto n.º 4.824 de 22 de novembro de 1871. Essa legislação criminal também faz importante referência às atribuições dos Promotores Públicos que analisadas em conjunto com a legislação cível relacionada à Lei n.º 2.040 de 1871 constituem fontes relevantes para pesquisar a atuação cível do Promotor de Justiça. Sendo assim, nossa problemática consiste em investigar esse agente histórico: quem era? Que espaço ocupava na sociedade? Como aparece nos processos judiciais e inquéritos? Que discurso utilizava para fazer cumprir suas funções legislativas? Teria sido um *Militante da Liberdade*?

Diante dessas questões apresentamos algumas considerações, parte delas ainda a serem aprofundadas para apresentação futura. Segundo o Código de Processo Criminal de 1832, a função do cargo de Promotor poderia ser exercida por qualquer pessoa que reunisse as condições para ser jurado, preferencialmente “os que fossem instruídos nas Leis”, a aptidão para ser jurado derivava da condição de os indivíduos serem cidadãos e eleitores; ou seja, uma pequena parcela da população detentores de direitos civis e políticos, com reconhecimento social de serem sensatos e honestos. Esses critérios eram bastante subjetivos e eram eles que prevaleciam nas proposições e aprovações por autoridades superiores. A Lei n.º 2.033 de 1871 dispunha que, em caso de falta

do Adjunto do Promotor Público, qualquer pessoa idônea poderia ser nomeada pelo juiz para a causa específica (criminal) apresentada, disposição essa corroborada pelo Decreto n.º 4.824 de 1871 que regulamenta a lei citada.

Disposto dessa forma pode-se afirmar que a princípio qualquer indivíduo poderia ser Promotor de Justiça, e não necessariamente bacharel em Direito, bastando apenas ser dotado de “boa índole”. Os critérios subjetivos eram determinantes, denotando que a escolha e nomeação para o cargo de promotor, essencial ao funcionamento da Justiça, era feita por critérios que faziam do promotor um agente político, de modo que o “fiscal da lei” do século XIX não corresponde exatamente ao “fiscal da lei” dos séculos XX e XXI, defensor dos direitos sociais individuais homogêneos e sociais difusos e coletivos.

A grande inovação da Lei n.º 2.040 foi a interferência do público (Estado) nas relações privadas (entre senhores e escravos) em que o Estado passou a administrar a concessão de alforrias, fosse por meio da formação de pecúlio ou classificação pelo Fundo de Emancipação. Autores diversos concordam que com a promulgação da lei aumentou o número de escravos, libertandos e libertos que procuravam o Poder Judiciário para fazer valer seus direitos. Como não possuíam capacidade postulatória por serem considerados “incapazes”, recorriam a curadores, solicitadores, advogados abolicionistas e mesmo pessoas simples que sabiam ler e escrever para peticionarem suas ações.

Dois trabalhos que consideramos relevantes para a perspectiva com que estamos trabalhando, constituem obras de referência para estudos do gênero, citadas no início do trabalho^{vii} e enriquecidos com trabalhos afins como o artigo intitulado: “A Legislação de 1871, o Judiciário e a tutela dos ingênuos na cidade de Taubaté”, da autoria de Maria Aparecida C. R. Papali, e publicado na Revista História e Justiça; Todos os autores estão afinados com a corrente historiográfica História Social, e voltam-se para a análise de

legislações combinadas com processos judiciais, jornais e atas de reuniões de grupos diretamente envolvidos com o Abolicionismo. Demonstram a riqueza de análises fornecidas pelas fontes que consolidaram a mudança de paradigma no estudo da escravidão no Brasil.

Eduardo Spiller Pena foi orientado no doutorado por Sidney Challoub^{viii}, um dos precursores no estudo de ações de liberdade na província do Rio de Janeiro. Challoub evidenciou a importância dos processos judiciais como fonte primária e expressão da busca de direitos de escravos e libertos, apontando a possibilidade do uso desse instrumental, bem como a relevância de advogados nos processos de libertação. Pena defende a tese de o direito “como campo previsível e devidamente orientado para a defesa dos interesses de uma determinada classe, passando a contemplar o direito como um campo possível de indeterminações e como uma arena de conflitos entre interesses diversos de classes”.^{ix} O argumento do autor é de que haveria várias possibilidades de interpretação dos textos legais. Um campo amplo e privilegiado do Direito para a discussão da escravidão no país.

Keila Grinberg^x questiona essa autonomia interpretativa dos advogados. A quantidade de leis, decretos e regulamentos expedidos pelo Governo, no seu ponto de vista, constituíam formas de refrear a “criatividade jurídica” de advogados envolvidos com ações de liberdades que se utilizavam da legislação portuguesa (em especial as Ordenações Filipinas) e da doutrina, indiscriminadamente, de modo a convencer os juízes de seus argumentos. Uma informação fornecida por Grinberg^{xi}, envolvendo a legislação nacional, e constatada na amostragem de processos cíveis envolvendo a Lei n.º 2.040 por nós consultada no da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com referências constantes a artigos dos Decretos n.º 4.835 de 1871 e n.º 5.135 de 1872, é de que a partir da promulgação da lei as Ordenações Filipinas praticamente deixaram de ser um recurso válido nas ações de liberdade reduzindo

consideravelmente a referência a elas nos processos. A autora concorda com Pena e Challoub que até por volta da década de 1850, advogados e juizes possuíam grande autonomia interpretativa, no entanto não faziam uso nos processos de referências a jurisprudências (julgados) anteriores e semelhantes; e menos, que o argumento com base na citação de leis e doutrinas fosse feita de qualquer forma, a retórica obedecia uma lógica do que era juridicamente aceito à época, argumento esse com a qual concordamos.

Quanto aos *Militantes da Liberdade*, ao questionamento sobre quem eram ao certo estes indivíduos, Grinberg ressalta a importância do estudo sobre as conclusões, as interpretações e o senso político das atuações dos mesmos, por meio dos argumentos por eles apresentados.

Tendo por base as reflexões já apresentadas e as disposições legislativas sobre as atribuições do Promotor Público, tem-nos intrigado bastante a dificuldade em encontrar documentos com a manifestação direta do promotor. Procedemos ao levantamento de processos judiciais de ações de liberdade disponibilizadas no Museu da Justiça. Numa amostragem significativa não encontramos nenhuma assinatura de Promotor Público, sendo vasta a assinatura de curadores. A identificação “curadores” era bastante abrangente, podendo referir-se a uma gama de postuladores legais. Procederemos ao cruzamento de dados fornecidos pelas fontes de modo a averiguar se promotores correspondiam a curadores nas petições. E em caso positivo, por que razão não assinavam em função do cargo?

Segundo o Decreto n.º 4.824 de 1871 que alterou a legislação judiciária foi recriado o 2.º Juizado de Órfãos no Município neutro da Côrte onde tramitariam as causas relativas aos escravos, libertandos e libertos, podendo o cargo de Curador Geral de Órfãos da 2.ª Vara ser ocupado por Adjunto de Promotor e ainda segundo a norma,

deveria existir junto aos Juízos Cíveis de Órfãos e Ausentes nas comarcas uma Curadoria de Órfãos, em que atuariam Promotores de Justiça e/ou Promotores Adjuntos. Os processos judiciais relativos aos juízos de órfãos da Côrte compõem o acervo do Arquivo Nacional, ainda a ser consultado.^{xii}

No Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro com o auxílio da elucidativa obra recém publicada pela Instituição: *A província fluminense: administração provincial no tempo do Império do Brasil* (Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 2012), encontramos dados mais reveladores. Na estrutura administrativa provincial havia a Secretaria da Presidência da Província, dividida em seções na qual, a 3.^a Seção cabia a segurança pública e a administração provincial da justiça em que o Promotor Público, exceto na Côrte, era nomeado pelo presidente provincial.

Concluímos em parte que a dificuldade em encontrar material judicial em que apareça o promotor atuante, ocorre porque ele era um ocupante de cargo público criado e estabelecido pela legislação imperial, ligado ao exercício do Poder Judiciário (atribuições), mas controlado pelo Poder Executivo (nomeação, designação, exoneração etc). Importante ressaltar que o Poder Judiciário introduzido no ordenamento brasileiro com a Constituição de 1824 não tinha seus contornos bem definidos na prática, sendo a função judicial muito imiscuída com a função administrativa. A “novidade” trazida pela Lei do Ventre Livre, em que o Estado passou a administrar a concessão de liberdade aos escravos é referenciado em duas passagens que destacamos e mostram a relação dos promotores com o Executivo provincial:

A Lei do Ventre Livre e a necessidade de normatizar, esclarecer e regulamentar os processos de emancipação de escravos cujas regras expostas na legislação nem sempre foram claras, desencadeou um grande volume de correspondência enviada ao Presidente da Província para dirimir dúvidas de *juízes*, delegados, párocos,

proprietários de escravos, integrantes das *juntas de classificação de escravos* e até mesmo de escravos sobre o processo de emancipação previsto na lei.^{xiii}

Os Promotores Públicos compunham com o Presidente da Câmara Municipal e o Coletor de Rendas as Juntas de classificação de escravos que eram anualmente libertados pelo Fundo de Emancipação nos municípios. Da mesma forma:

Os ofícios dos juízes enviados à Secretaria [da Presidência da Província] mantinham o presidente informado sobre o número de juízes, *promotores* nos termos e comarcas da província, a nomeação dos mesmos, além da divisão judiciária.^{xiv}

Encontramos inquéritos policiais envolvendo crimes praticados por escravos e libertos e contra esses e ingênuos, fazendo menções ao Promotor Público da comarca para manifestar-se no pleito. Pouquíssimas vezes o nome é citado, mas os inquéritos revelam-se fontes importantes sobre a dinâmica das relações administrativas, policiais e judiciárias entre promotores, juízes de direito, juízes municipais e de órfãos, delegados e subdelegados nos municípios e comarcas e de todos com o chefe de polícia provincial, a serem esmiuçadas.

Ainda sobre a função do promotor, pretendemos elucidar a vinculação ou adjetivação conferida a ele pelo exercício da “advocacia pública” no Império, tratamento esse, atribuído por estudos em andamento (vide nota n.º 5) e em trabalho sobre a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Nesse há a iniciativa de destacar o papel do Defensor Público, outro ator social ligado ao Estado, atualmente com exercício junto aos hipossuficientes, aqueles que não podem arcar com as custas processuais da justiça comum, definindo-o como “advogado do povo”. Trata-se de a *História da Defensoria Pública e da Associação dos Defensores Públicos do*

Estado do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004) de autoria do historiador Jorge Luís Rocha. Na evolução histórica até a institucionalização oficializada em 1988, uma conquista na Carta Constitucional democrática, o autor, por meio da legislação desde o período colonial mostra que há várias menções ao que seria a função do defensor. Tais referências dizem respeito a concessões aos pobres, ou “miseráveis”, termo jurídico utilizado à época e são muito próximas às funções do Promotor de Público no Império. O discurso que prevalece é o da assistência judiciária direcionada aos pobres nas causas cíveis^{xv}, enquanto ao promotor, como já citamos, nas causas criminais à assistência quando não houvesse representante legal do indivíduo miserável, cabendo ao promotor representá-lo. Desse modo, a nosso ver, a diferenciação manter-se-ia significativa marcada se, no contexto da promulgação da Lei nº 2.040 de 1871, o promotor também não tivesse se voltado para ação cível. Essa afirmativa constitui uma das nossas principais hipóteses de trabalho, melhor formulada como: a legislação em torno da Lei do Ventre Livre seria o marco da atuação cível do Ministério Público até então restrita à ação penal.

Nossa problemática remete à questão do acesso à justiça, no caso por escravos e ex-escravos, portanto, recorremos aos sociólogos do Direito Boaventura de Sousa Santos e Luis Werneck Vianna^{xvi}. Os conceitos de justiça e direito são contemplados pelos autores, configurando o que podemos chamar de uma sociologia institucional jurídica. Em Santos, a abordagem ocorre num contexto de desigualdade social contemporânea, alude às bases estruturais fincadas na formação da sociedade brasileira, calcada na escravidão, prejudicando o exercício da cidadania plena no âmbito, também, da justiça. Nesse sentido, entendemos que a pertinência em relação ao nosso objeto de estudo assenta na premissa de os promotores, segundo a legislação, atuarem a favor de partes autoras constituídas por escravos, libertos e cativos em vias de libertação, com atuação (entre outros atores sociais) para garantir o acesso desses à justiça,

sendo que como “fiscal da lei”, o agente do Ministério Público era o único que possuía esta atribuição.^{xvii}

A partir dessa perspectiva, afastamo-nos da abordagem predominante pela História Social seguida pelos autores que compuseram nossa bibliografia básica para elaboração do projeto de pesquisa (Keila Grinberg, Eduardo Spieller Pena, Maria Aparecida Papali e Adriana Pereira Campos, entre outros) em vista de nossa ênfase recair sobre uma História Institucional; o foco deles está na relação entre senhores e escravos utilizando processos judiciais como fontes primárias privilegiadas dentre outras. Os processos (e inquéritos) também constituem para nós fontes privilegiadas, mas sob outro olhar, oferecendo outra dinâmica de análise das relações entre escravos e ex-escravos com a justiça, e nesse particular, a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, a percepção dos processos judiciais e inquéritos policiais como indícios de investigação cultural e social (Carlo Ginzburg, teórico da Micro-história) é corroborado. Em *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*, de autoria de Sidney Chalhoub^{xviii}, esse também faz referência ao instrumental teórico da Micro-história^{xix} aplicado aos processos criminais sobre os quais trabalhou. Para tanto, a análise do discurso (o dito, o não dito e os silêncios nos processos e nas leis) assume fundamental relevância. Para o tratamento do discurso, recorreremos à linguista Eni Orlandi, precursora da análise do discurso no Brasil. No livro *Análise do Discurso: princípios e procedimentos* encontramos a leitura da análise do discurso como teoria da interpretação em que os textos/objetos de estudo representam sentidos estabelecidos nas relações entre as dimensões política e simbólica a partir das condições de produção. Essas condições implicam a tecelagem entre o material, o institucional e o mecanismo imaginário produtor de imagens dos sujeitos, bem como do objeto do discurso inseridos numa conjuntura sociohistórica.^{xx} No nosso estudo, observamos tal configuração com a difusão crescente do acesso à justiça por

escravos, libertandos e libertos para reivindicar e garantir a liberdade após a promulgação da Lei n.º 2.040 de 1871, ou seja, a recorrência à instância jurídica estatal como autoridade institucional legitimadora daquele direito, sendo possível perceber as representações políticas e sociais das ideias políticas circundantes.

Sendo assim, esperamos contribuir no avanço dos estudos históricos do Ministério Público no período imperial, com todas as potencialidades que ele oferece.

Notas e referências

- * Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), orientada pela Professora Doutora Maria Emília Prado.
Contato: msantana@mp.rj.gov.br
- i Os termos Promotor Público e Promotor de Justiça são encontrados nos documentos como sinônimos, sendo o primeiro corrente no período estudado.
- ii “Um Militante da Liberdade: A atuação do Ministério Público em Ações Cíveis na vigência da Lei do Ventre Livre na Província do Rio de Janeiro (1871-1888)”.
- iii GRINBERG, Keila. *O Fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- iv PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001, p. 23-28.
- v No II Seminário Internacional de História e Direito: instituições políticas, poder e justiça, realizado na Universidade Federal Fluminense (UFF) nos dias 9, 10 e 11 de maio de 2012 foi apresentada a comunicação “O Ministério Público no Império” de autoria de Adriano Moura da Fonseca Pinto e Sandra de Mello Carneiro Miranda. A perspectiva adotada é de uma visão histórica sobre as origens e desenvolvimento da advocacia

pública no Império (1822-1889) utilizando como fontes primárias a legislação imperial e publicações do Diário Oficial do Império do Brasil. Disponível em:

<http://www.uff.br/sihd/images/stories/arts_2011/ARTIGO_SIHD__Adriano_Moura_da_Fonseca_Pinto_e_Sandra_de_Mello_Carneiro_Miranda.pdf>
Acesso em 10/08/2012.

vi Disponível em: < www.cnmp.gov.br > Acesso em 20.09.2012.

vii PENA, 2001 e GRINBERG, 2002.

viii CHALLOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ix PENA, *op. cit.*, p.25.

x GRINBERG, *op. cit.*, p.235.

xi *Ibdem*, p.251.

xii O Arquivo Nacional vinculado ao Ministério da Justiça esteve em greve no período de julho a início de setembro de 2012, inviabilizando a consulta em tempo hábil para apresentação de resultados.

xiii p. 78; grifos nossos.

xiv p. 104; grifos nossos.

xv Referências às Ordenações Manoelinas e Filipinas. (ROCHA, *op. cit.*, p.123-124).

xvi Os trabalhos utilizados para a reflexão são: o artigo “Introdução à sociologia da administração da justiça” (Revista de Processo 37, 1985, p. 121-139), e o livro *Por uma revolução democrática da justiça* (São Paulo: Cortez, 2007) da autoria de Santos; e de Vianna o título: *Corpo e alma do magistrado brasileiro* (et alli. Rio de Janeiro: Revan, 1997).

xvii Conforme o Aviso Imperial de 16 de janeiro de 1838.

xviii CHALLOUB, Sidney. *Visões da Liberdade*. São Paulo, Companhia das Letras, 2011.

xix CHALLOUB, p.15-31

xx ORLANDI, Eni. *Análise do Discurso: princípios e procedimentos*. Campinas: Pontes. 2012. p. 40.